AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2008359 - SP (2021/0337489-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
		THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
		DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549
		ANA CLAUDIA BEPPU DOS SANTOS OLIVEIRA - SP195676
		CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
		BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA - DF059172
		ANA CRISTINA DE MORAES - SP193676
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BURITIZAL
PROCURADOR	:	PEDRO FURTADO SCHMITT CORREA - SP405556
INTERES.	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/015 NÃO CONFIGURADA. SERVIÇOS PÚBLICOS. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA A MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelo Município de Buritizal/SP em desfavor da Agência Nacional de Energia Elétrica e da Companhia Paulista de Força e Luz, tendo por objetivo o provimento jurisdicional para que se reconheça a ilegalidade e se declare a inconstitucionalidade da Resolução Normativa 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012 – posteriormente alterada pela Resolução Normativa 587/2013 –, expedidas pela ANEEL, para desobrigar o Município a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço.

2. Como se tem decidido em casos análogos, "impõe-se o não conhecimento dos Recursos Especiais quanto à alegação de afronta ao art. 5º, caput e § 2º, ao Decreto 41.019/1957 e aos arts. 2º e 3º da Lei 9.427/1996, porquanto seria meramente reflexa, sendo imprescindível para verificá-lo analisar a Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL" (AgInt no REsp 1.770.320/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 29.5.2019). No mesmo sentido: REsp 1.618.889/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.11.2018; AgInt no REsp 1584984/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10.2.2017. Confiram-se, ainda, as decisões monocráticas nos seguintes feitos: REsp 1521809, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 28.6.2019; AREsp 1.563.962, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 24.9.2019; REsp 1.849.239, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 28.4.2020; REsp 1550275, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 7.11.2019.

3. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Quanto à condenação em honorários recursais, assiste razão à agravante. Isso porque de acordo com a jurisprudência do STJ, com amparo no art. 85, § 11, do CPC/2015, são devidos honorários recursais "...quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão

Documento eletrônico VDA34397546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 28/10/2022 23:50:54
Código de Controle do Documento: f6e3e134-7b6a-4af9-838d-dd00a2ab2f72

recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) Recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017). No caso dos autos, verifica-se que não houve condenação em verba honorária na instância ordinária; dessa forma, descabe a majoração com base no art. 85, §11, do CPC/2015.
5. Agravo Interno parcialmente provido para afastar a condenação em honorários recursais (art. 85, §11, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA34397546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 28/10/2022 23:50:54
Código de Controle do Documento: f6e3e134-7b6a-4af9-838d-dd00a2ab2f72

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.008.359 - SP (2021/0337489-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS ZANON - SP163266 THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298 DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549 ANA CLAUDIA BEPPU DOS SANTOS OLIVEIRA - SP195676 CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668 BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA - DF059172 ANA CRISTINA DE MORAES - SP193676
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BURITIZAL
PROCURADOR	:	PEDRO FURTADO SCHMITT CORREA - SP405556
INTERES.	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 1.157-1.162, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A agravante alega:

> A CPFL não desconhece, nem nega a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de afirmar que o Recurso Especial não é via adequada para análise de ofensa a resoluções ou instruções normativas. E isso se explica, como afirmado na decisão recorrida, porque "o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos".
>
> Ocorre, porém, que não é essa a hipótese dos autos, não incidindo, portanto, o óbice da súmula 83/STJ. Em seu Recurso Especial a CPFL não alega ofensa a qualquer ato infralegal. Diferentemente do que consta da decisão ora recorrida, o Recurso Especial da CPFL é interposto por ofensa a normas de índole legal, tais quais os arts. 2º, 3º e 3º-A da Lei nº 9.427/96, ao art. 29 da Lei nº 8.987/95 e art. 5º do Decreto n. 41.019/1957 (alínea "a") e, Ora, o Legislador Federal, por meio de lei ordinária, delegou à ANEEL atribuição para regular (art. 2º da Lei nº 9.427/1996) e para regulamentar (art. 3º Lei nº 9.427/1996) o setor de energia elétrica, no qual se insere a iluminação pública.
>
> Por sua vez, a ANEEL, no desempenho dessa competência regulatória e regulamentadora, editou norma que criou obrigação às concessionárias de serviço público federais no sentido de que transfiram aos municípios, a título gratuito, os equipamentos que compõem os ativos à

Documento eletrônico VDA34216885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/10/2022 09:42:01
Código de Controle do Documento: C3AD34C9-10FE-484A-AA33-A35A90D2408F

prestação do serviço de iluminação pública municipal.

Nesse contexto, a questão jurídica posta, abstratamente, no Recurso Especial da CPFL é: esse poder está compreendido na esfera de atribuições normativas previstas nos arts. 2º, 3º e 3º-A da Lei Federal nº 9.427/96?

(...)

Na derradeira parte da decisão recorrida, assim se escreveu: “condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça." 30. Ocorre que, à luz dos parâmetros traçados no §2º do art. 85 do CPC, não se justifica, in casu, a majoração da verba honorária. Aliás, tal majoração não é automática, e deve ser judicialmente cotejada à luz do ocorrido nos autos.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA34216885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/10/2022 09:42:01
Código de Controle do Documento: C3AD34C9-10FE-484A-AA33-A35A90D2408F

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.008.359 - SP (2021/0337489-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
		THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
		DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549
		ANA CLAUDIA BEPPU DOS SANTOS OLIVEIRA - SP195676
		CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
		BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA - DF059172
		ANA CRISTINA DE MORAES - SP193676
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BURITIZAL
PROCURADOR	:	PEDRO FURTADO SCHMITT CORREA - SP405556
INTERES.	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/015 NÃO CONFIGURADA. SERVIÇOS PÚBLICOS. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA A MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelo Município de Buritizal/SP em desfavor da Agência Nacional de Energia Elétrica e da Companhia Paulista de Força e Luz, tendo por objetivo o provimento jurisdicional para que se reconheça a ilegalidade e se declare a inconstitucionalidade da Resolução Normativa 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012 – posteriormente alterada pela Resolução Normativa 587/2013 –, expedidas pela ANEEL, para desobrigar o Município a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço.

2. Como se tem decidido em casos análogos, "impõe-se o não conhecimento dos Recursos Especiais quanto à alegação de afronta ao art. 5º, caput e § 2º, ao Decreto 41.019/1957 e aos arts. 2º e 3º da Lei 9.427/1996, porquanto seria meramente reflexa, sendo imprescindível para verificá-lo analisar a Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL" (AgInt no REsp 1.770.320/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 29.5.2019). No mesmo sentido: REsp 1.618.889/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.11.2018; AgInt no REsp 1584984/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10.2.2017. Confiram-se, ainda, as decisões monocráticas nos seguintes feitos: REsp 1521809, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 28.6.2019; AREsp 1.563.962, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 24.9.2019; REsp 1.849.239, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 28.4.2020; REsp 1550275,

Documento eletrônico VDA34216885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/10/2022 09:42:01
Código de Controle do Documento: C3AD34C9-10FE-484A-AA33-A35A90D2408F

Rel. Min. Og Fernandes, DJe 7.11.2019.

3. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Quanto à condenação em honorários recursais, assiste razão à agravante. Isso porque de acordo com a jurisprudência do STJ, com amparo no art. 85, § 11, do CPC/2015, são devidos honorários recursais "...quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) Recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017). No caso dos autos, verifica-se que não houve condenação em verba honorária na instância ordinária; dessa forma, descabe a majoração com base no art. 85, §11, do CPC/2015.

5. Agravo Interno parcialmente provido para afastar a condenação em honorários recursais (art. 85, §11, do CPC/2015).

Documento eletrônico VDA34216885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/10/2022 09:42:01
Código de Controle do Documento: C3AD34C9-10FE-484A-AA33-A35A90D2408F

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.9.2022.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelo Município Buritizal/SP em desfavor da Agência Nacional de Energia Elétrica e da Companhia Paulista de Força e Luz. O objetivo é o provimento jurisdicional para que seja reconhecida a ilegalidade e declarada a inconstitucionalidade da Resolução Normativa 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012 – posteriormente alterada pela Resolução Normativa 587/2013 –, expedidas pela ANEEL, para desobrigar o Município a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço.

Ao decidir a presente lide, o Tribunal de origem lançou os fundamentos (fls. 495-505, e-STJ):

> A controvérsia debatida nos presentes autos cinge-se à determinação. contida em ato normativo da ANEEL, que confere aos municípios a obrigação de receberem o Ativo Imobilizado em Serviço - AIS - das distribuidoras de energia elétrica.
>
> Nesse sentido, cabe transcrever o que dispõe o artigo 5° do Decreto n.° 41.019, de 26/02/1957, o qual regulamenta os serviços de energia elétrica, in verbis:
>
> (...)
>
> Por sua vez, estabelecem os artigos 2° e 3°, da Lei n.° 9.427. de 26/12/1996, que entre outras providências, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, in verbis:
>
> (...)
>
> Nesse contexto, o artigo 218. da Resolução no 414/2010, com a redação que lhe conferiu as Resoluções nos 479/2012 e 587/2013. assim dispõe:
>
> (...)
>
> Verifica-se, desse modo, que a previsão contida no artigo 21 8, da Resolução Normativa n°414/210, com a redação que lhe conferiu as Resoluções Normativas nos 479/2012 e 587/2013, ultrapassa os limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, uma vez que atribui novas obrigações ao município que até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica.
>
> Outrossim, a Constituição Federal no art. 30. V, e arts. 149-A,

Documento eletrônico VDA34216885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/10/2022 09:42:01
Código de Controle do Documento: C3AD34C9-10FE-484A-AA33-A35A90D2408F

parágrafo único, menciona a prestação de serviços públicos pelos municípios diretamente, por concessão ou permissão não se vislumbrando obrigações outras, mesmo porque o art. 5°, II, da Carta Magna prevê que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar dc fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

(...)

A regra inserta no artigo 149-A da (F/88. com a redação dada pela EC no 39/2002. que autoriza aos municípios e ao Distrito Federal a instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP). não pode ser utilizada como argumento para acobertar o descumprimento de normas constitucionais.

No presente caso, a ANEEL editou resolução interna, ato normativo infralegal. ou seja. abaixo da Constituição e da Lei. descumprindo o comando normativo inserido no art. 175 da CF/88. que prevê a instituição por meio de lei ordinária especifica para a prestação de serviços públicos.

Ao expedir as referidas normas, a ANEEL transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios e invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo poder municipal para possibilitar a transferência prevista sem prejuízo da continuidade do serviço público.

Assim, a jurisprudência dominante desta e. Corte vem se firmando no sentido deque a Resolução Normativa n°414/2010 da ANEF1. com redação conferida pelas Resoluções Normativas n° 479/2012 e 587/2013. exorbitou das atribuições conferidas pelo artigo 2°. da Lei n° 9.472/96. ao disciplinar a transferência do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. à pessoa jurídica de direito público competente.

(...)

Desse modo, não se infere da leitura dos textos legais referidos o direito em favor dos apelantes, mormente se ato administrativo cria obrigações da qual resultam despesas sem previsão orçamentária antecedente, porque disto resultam graves prejuízos ao apelado.

Pode-se até mencionar, a título de despesas à municipalidade, os custos relativos aos reparos a serem realizados na rede de energia elétrica (troca de lâmpadas. luminárias, reatores, relés, entre outros, e manutenção e ampliação da capacidade ou reforma de subestações já existentes), além da contratação dc pessoal especializado para a realização do trabalho, tudo a ser repassado aos munícipes.

Por fim, como bem apontou o r. Juízo a quo, quanto às questões atinentes às tarifas e custos decorrentes de eventuais obras realizadas pela CPFL, deverá ser observado o Contrato de Concessão celebrado entre a corré e a União Federal, devendo ser cumprido e a tarifa cobrada deve ser aquela nele prevista, considerando o afastamento do artigo 218, da Resolução Normativa n° 414/2010 com redação conferida pelas Resoluções Normativas n°479/2012 e 587/2013.

Documento eletrônico VDA34216885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/10/2022 09:42:01
Código de Controle do Documento: C3AD34C9-10FE-484A-AA33-A35A90D2408F

A essência da irresignação recursal consiste no objetivo de reconhecer a legalidade das Resoluções da ANEEL que estabelecem procedimento de repasse, pelas concessionárias fornecedoras de energia elétrica, dos ativos relacionados ao serviço de iluminação pública aos municípios, assim como a responsabilidade pela manutenção do serviço.

Como se tem decidido em casos análogos, "impõe-se o não conhecimento dos Recursos Especiais quanto à alegação de afronta ao art. 5º, caput e § 2º, ao Decreto 41.019/1957 e aos arts. 2º e 3º da Lei 9.427/1996, porquanto seria meramente reflexa, sendo imprescindível para verificá-lo analisar a Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL" (AgInt no REsp 1.770.320/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 29.5.2019). Na mesma linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESOLUÇÃO 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
>
> 1. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.
>
> 2. O Tribunal de origem resolveu a lide com base na interpretação das Resoluções ANEEL 414/2010 e 479/2012, sendo que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. Sendo, portanto, meramente reflexa a vulneração aos dispositivos legais indicados pela agravante.
>
> 3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ, pois não se vislumbra identidade ou semelhança entre os acórdãos confrontados.
>
> 4. Agravo interno não provido. (REsp 1.618.889/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.11.2018).

> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DAS CONCESSIONÁRIAS PARA OS MUNICÍPIOS (ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS). RESOLUÇÃO DA ANEEL. EXAME NO ESPECIAL. INVIABILIDADE.
>
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com

Documento eletrônico VDA34216885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/10/2022 09:42:01
Código de Controle do Documento: C3AD34C9-10FE-484A-AA33-A35A90D2408F

> fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
>
> 2. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC/1973, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp 1340652/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015), pois o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie (AgRg no AREsp 163417/AL, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/09/2014).
>
> 3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.
>
> Precedentes.
>
> 4. Caso em que o exame da legalidade da transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias de energia elétrica para os Municípios perpassa, necessariamente, pela interpretação das Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 da ANEEL, sendo meramente reflexa a vulneração aos dispositivos legais indicados pelas agravantes.
>
> 5. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1584984/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10.2.2017).

Em igual sentido, as decisões monocráticas nestes feitos: REsp 1521809, Relatora Min. Assusete Magalhães, DJe 28.6.2019; AREsp 1563962, Relator Min. Sérgio Kukina, DJe 24.9.2019; REsp 1849239, Relatora Min. Regina Helena Costa, DJe 28.4.2020; REsp 1550275, Relator Min. Og Fernandes, DJe 7.11.2019.

Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Quanto à condenação em honorários recursais, assiste razão à agravante.

Isso porque de acordo com a jurisprudência do STJ, com amparo no art. 85, § 11, do CPC/2015, são devidos honorários recursais "...quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de

Documento eletrônico VDA34216885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/10/2022 09:42:01
Código de Controle do Documento: C3AD34C9-10FE-484A-AA33-A35A90D2408F

18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)". No caso dos autos, verifica-se que não houve condenação em verba honorária na instância ordinária; dessa forma, descabe a majoração com base no art. 85, §11, do CPC/2015.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Agravo Interno para afastar a condenação em honorários recursais (art. 85, §11, do CPC/2015).**

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA34216885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/10/2022 09:42:01
Código de Controle do Documento: C3AD34C9-10FE-484A-AA33-A35A90D2408F

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.008.359 / SP

Número Registro: 2021/0337489-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013544420144036113 13544420144036113

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
		THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
		DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549
		ANA CLAUDIA BEPPU DOS SANTOS OLIVEIRA - SP195676
		CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
		BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA - DF059172
		ANA CRISTINA DE MORAES - SP193676
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BURITIZAL
PROCURADOR	:	PEDRO FURTADO SCHMITT CORREA - SP405556
AGRAVADO	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
		THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
		DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549
		ANA CLAUDIA BEPPU DOS SANTOS OLIVEIRA - SP195676
		CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
		BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA - DF059172
		ANA CRISTINA DE MORAES - SP193676

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Documento eletrônico VDA34355013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2022 13:45:12
Código de Controle do Documento: 0b902c45-b917-4ca6-8e57-67e76239cc0e

ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
		THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
		DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549
		ANA CLAUDIA BEPPU DOS SANTOS OLIVEIRA - SP195676
		CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
		BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA - DF059172
		ANA CRISTINA DE MORAES - SP193676
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BURITIZAL
PROCURADOR	:	PEDRO FURTADO SCHMITT CORREA - SP405556
INTERES.	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34355013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2022 13:45:12
Código de Controle do Documento: 0b902c45-b917-4ca6-8e57-67e76239cc0e